UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EM BUSCA DA EFETIVA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

RUY CARLOS DE OLIVEIRA ROSS JUNIOR

MARINGÁ – PR
2020

RUY CARLOS DE OLIVEIRA ROSS JUNIOR

OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EM BUSCA DA EFETIVA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Thomaz Jefferson Carvalho.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ruy Carlos de Oliveira Ross Junior

OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EM BUSCA DA EFETIVA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Thomaz Jefferson Carvalho.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EM BUSCA DA EFETIVA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Ruy Carlos de Oliveira Ross Junior

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos processuais da Recuperação Judicial, em busca da efetiva manutenção da atividade empresarial. Assim, tem como ponto de vista a perspectiva processual que busca a justificativa de que, somente por meio processual realiza-se a Recuperação Judicial. Neste ponto, fica clarividente que a riqueza da especialidade do devido processo de recuperação judicial, é decorrente da complexidade em relação ao direito material em conflito. Além disso, no que diz respeito ao processo de Recuperação Judicial, vasta são as questões que podem ser esclarecidas à luz do direito processual civil, e por este ponto de vista é notório que o estudo do direito material não se exaure, em si só. Neste sentido, será analisada a estrutura jurisdicional, bem como a competência. Analisa-se para tanto, as partes que formarão a lide, com enfoque nas legitimidades. Também demonstra o estudo, o entendimento sobre o procedimento especial que é destinado à função do administrador judicial. Com isso, conclui-se o trabalho demonstrando a verificação dos créditos, bem como a verificação dos procedimentos decorrentes do descumprimento ou cumprimento do plano de Recuperação Judicial aprovado, haja vista que, pretende o trabalho cuidar dos aspectos relativos à concretização do plano de Recuperação Judicial Empresarial, baseando-se na análise da especificidade do Processo de Recuperação Judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Devido Processo de Recuperação Empresarial. Recuperação Judicial e seus Procedimentos.

THE PROCEDURAL ASPECTS OF JUDICIAL RECOVERY: IN SEARCH OF EFFECTIVE MAINTENANCE OF BUSINESS ACTIVITY

ABSTRACT

This article aims to analyze the Judicial Recovery procedure, in search of the effective maintenance of business activity. Analyzing the procedural perspective to find justification is only possible through procedural judicial recovery. At this point, it is clear the richness of the specialty in the process of judicial recovery occurs due to the complexity in relation to the material law. In addition, with regard to the Judicial Reorganization process, there are many questions that may be clarified by the civil procedural law. From this point of view, it is noticeable the study of material law is not exhaustive in itself. In this sense, this work evaluated the jurisdictional structure with a focus on jurisdiction, identifying the parties that will constitute the dispute and emphasizing legitimacy. The study demonstrated the comprehension of the special procedure intended for the function of the judicial administrator. Besides demonstrating the verification of the credits, it demonstrated either the verification of

the procedures resulting from non-compliance and compliance with the approved Judicial Recovery plan.º Thus, the work intended to care about aspects related to the implementation of the Corporate Judicial Recovery plan, based on in the analysis of the specificity of the Judicial Recovery Process.

Key-words: Judicial recovery, Business Recovery process, Judicial Recovery and its procedures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **7**
1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA E SEU PROCESSO **8**
1.1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 9
1.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL 11
1.3 ESPECIFICIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14
2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA JURISDIÇÃO **18**
2.1 INDISPENSABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL 18
2.2 COMPETÊNCIA 19
2.2.1 Juízo Competente 19
2.2.2 Natureza da Competência 19
3. AGENTES DA RECUPERAÇÃO **23**
3.1 POLO PASSIVO 23
3.1.1 Credores como Réus 23
3.1.2 Credores Sujeitos ao Processo 24
3.1.3 Credores não sujeitos ao Processo 24
3.2 POLO ATIVO 26
3.2.1 Legitimidade Ordinária 26
3.2.2 Legitimidade Extraordinária 27
4. A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDORES **28**
4.1 PROCEDIMENTO PARA A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS 31
4.1.2 Conceitos e Visão Geral 31
4.2 FASE ADMINISTRATIVA 32
4.3 FASE JUDICIAL 34
4.4 FORMAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES 35
5. PROCEDIMENTOS PARA O ENCERRAMENTO E CUMPRIMENTO DO PLANO **37**
5.1 FASE DE OBSERVAÇÃO 37
5.2 DESCUMPRIMENTO DO PLANO E CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA 38
5.3 ENCERRAMENTO E NOVAÇÃO 39
5.4 DESCUMPRIMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO – EXECUÇÃO FORÇADA 40
5.5 PEDIDO DE FALÊNCIA 42
CONCLUSÃO 44
REFERÊNCIAS 45

INTRODUÇÃO

Ao ser inserido no ordenamento jurídico a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que versa sobre a recuperação judicial, fez surgir uma nova maneira de se analisar a questão sobre empresas que se mantinham no mercado, mas eram detentoras de dívidas que seus patrimônios não eram capazes de supri-las. Anteriormente, voltada quase que exclusivamente para a satisfação dos credores, o tratamento das empresas que enfrentavam em sua jornada crises econômicas acabou por criar uma preocupação com as atividades produtivas que ainda fossem viáveis, em benefício, não só dos credores, mas da mão de obra, dos insumos, do Estado, bem como para a sociedade em geral.

Desse modo, é dedicado o presente trabalho ao estudo do processo de recuperação judicial, que tem como fim a preservação e manutenção da empresa.

Este processo de recuperação judicial é realizado por meio do oferecimento, seja ele, pelo devedor empresário, individual ou até mesmo pela sociedade empresária, que pleiteia o plano de reestruturação das dívidas e da devida atividade empresarial em exercício.

Dos credores – que tem o maior interesse na satisfação de seus créditos – lhes é cabível um papel de suma importância, o de analisar o plano de recuperação proposto, aceitando-o ou rejeitando. Isto posto, caso o plano seja aceito, a recuperação inicia-se, em contrapartida, com a rejeição do plano, a empresa entra em processo falimentar, em que é decretada a falência do empresário devedor.

O procedimento sob comento se dá por meio de processo judicial. Trata-se de um processo judicial específico, com notáveis diferenças entre o processo ordinário. Afinal, a relação material que enseja a lide é estravagante, unindo o interesse público da manutenção da atividade empresária ao interesse particular dos credores, resultando em uma relação específica.

Esta especialidade do processo de recuperação judicial vem até os dias atuais levantando questões, tanto de cunho acadêmico, quanto no cotidiano dos órgãos jurisdicionais. Com o passar do tempo, do início da vigência da Lei n.º 11.101/2005 até os dias atuais, fora significativo o aumento dos pedidos de recuperação judicial por parte dos empresários, tornando-a ainda mais relevante para a solução dos conflitos.

Mesmo sendo recente a Lei n.º 11.101/2005, ainda é grande e escassa a preocupação dos doutrinadores sobre o tema da recuperação judicial da empresa.

Evidente que o processo de recuperação é útil à realização do direito material. Mas, para que seja legitima essa realização, o processo deve ter como base os princípios e regras a

ele inerentes. É essa a proposta do presente artigo: realizar o estudo sobre a recuperação judicial a partir de seu processo, à luz do direito processual civil, bem como diante das peculiaridades do direito material.

Inicialmente no primeiro capítulo, trata do instituto da recuperação judicial, em busca de justificar a devida importância do estudo de seu processo dada a relevante especialidade deste.

No capítulo segundo, é demonstrada a estrutura jurisdicional que é destinada ao processo de recuperação judicial.

No capítulo terceiro, o objetivo é demonstrar as partes que figuram no processo, discutindo a legitimidade para propor a ação, ativa ou passiva, além de ser descrita as consequências desse processo, identificação dos credores.

Desse modo, no quarto capítulo, serão identificados os credores, além do complexo procedimento de verificação dos créditos, bem como, também será demonstrada a importância do administrador judicial.

Em seu último capítulo, e não mais importante, serão descritos os procedimentos destinados às empresas de pequeno porte, além de serem destacados os procedimentos da pós-recuperação judicial, em que se encontram o encerramento do processo de recuperação, a execução do plano de recuperação, a convolação em falência e o pedido de falência realizado pelo credor.

O presente artigo não visa o esgotamento do assunto tratado – o que seria inviável diante das vastas possibilidades do processo – mas de indicar questões e posições que possam servir de base ao debate e ao desenvolvimento do instituto da recuperação judicial.

1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA E SEU PROCESSO

Inicialmente, será demonstrado, neste capítulo, o conceito e a visão geral sobre o tema abordado no trabalho, introduzindo-se a ideia inicial do processo de Recuperação Judicial, bem como, a especialidade da Lei n.º 11.101/2005, que denota um procedimento específico para a aplicação de seu ordenamento em correlação ao procedimento comum.

1.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao empresário insolvente que desenvolve atividade viável, enfrentando um momento de crise econômico-financeira, tem a seu favor um instrumento que lhe permite exercer em juízo sua pretensão à superação da crise, mediante a propositura aos credores de um plano de soerguimento.

Esse instrumento é o da recuperação judicial, inovação inserida no direito brasileiro pela Lei n.º 11.101/2005, que passou a tratar do direito da empresa em crise, realizando modificações por completo dos meios anteriormente existentes, que eram insuficientes para que houvesse a superação econômico-financeira do empresário insolvente.

De fato, mesmo que fossem diretamente afetados pela crise da empresa, os credores não eram ouvidos nos procedimentos que tinham como finalidade à superação da crise. Antigamente na concordata, (terminologia obsoleta) os instrumentos eram limitados à concessão de prazos para o pagamento da dívida. Isto posto, aos credores restava aguardar o pagamento, nos prazos previstos na lei, ou aguardar o descumprimento das obrigações concordatárias, quando finalmente haveria a decretação da falência. Clarividente fica que a concordata era o meio para a cessão de crédito simulado ou resultava em falência. O próprio termo falência, do modo que era exposto na legislação revogada, mostrava-se ultrapassada[1], haja vista que incapacitava a rápida liquidação do patrimônio do empresário insolvente.

Nesta perspectiva, com a efetivação da Lei n.º 11.101/2005, os credores que por sua vez já aguardavam o recebimento de seus créditos, acabaram por não mais receber da forma como era prevista, além de correrem o risco de descumprirem seus próprios compromissos.

Lado outro, os consumidores são atingidos com a queda na qualidade dos produtos e serviços, com a falta de peças de reposição e com a dificuldade em receber créditos decorrentes de indenizações por vícios e defeitos dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Os trabalhadores, principalmente, são fatalmente atingidos, sentindo a degradação e a precarização das condições de trabalho, a falta de pagamento dos salários e a indesejada perda do emprego.

---

[1] Rubens Requião sustentou a necessidade de reforma da Lei de Falências, indicando relevantes sugestões, há mais de trinta anos. (Falência (direito falimentar no Brasil). In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 36, p. 127-137).

De acordo com Perini Junior (2011, p. 360)[2]

> A crise econômico-financeira da atividade empresarial, que poderá levar à quebra, passa a ser vista não mais como um problema individual daquela empresa, mas sim como um problema coletivo, em que estão inseridos – *agrade ou não* – todos aqueles que mantêm relações diretas ou indiretas – comerciais, trabalhistas ou mesmo institucionais – com aquela empresa.

Também o Estado é atingido diretamente, tanto porque a empresa em crise passa a descumprir suas obrigações tributárias, quanto porque a queda de produção reduz a arrecadação fiscal.

Em uma visão mais ampla, a atividade produtiva movimenta a economia, inclusive pelo pagamento de salários, que aumentam o consumo e, consequentemente, a arrecadação de tributos.

Pode-se dizer que a sociedade como um todo é atingida pela crise da empresa, sendo alvo de um tratamento legal, que seja adequado à satisfação dos credores, mas, ao mesmo tempo, forneça meios para a superação das dificuldades da empresa em crise, em prol da sociedade.

A insuficiência dos meios que eram previstos na concordata levava a empresa à decretação de falência, o que de certa forma era viável.

Fato concreto é que, conforme constatou Jorge Lobo (1998, p. 6), que "se a empresa é econômica e financeiramente viável e/ou social, política e estrategicamente importante, ela não deve perecer, o que muitas vezes ocorre, infelizmente, por absoluta falta de instrumentos legais capazes de propiciar o seu reerguimento".

Além disso, notou-se que se a reorganização da empresa interessa, principalmente, aos credores, além de ser imprescindível a participação ativa deles, discutindo as propostas do devedor, trazendo ideias para a superação da crise.

Com fulcro no que já fora descrito, houve a promulgação da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que substituiu o que antes era previsto no Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. Desse modo, o tratamento legal da empresa em crise passou a ser pautado pela Lei n.º 11.101/2005, que nos aduz sobre a falência bem como a recuperação do empresário insolvente.

---

[2] No mesmo sentido: LEAL JUNIOR, João Carlos; PRADO, Martha Asunción Enriques. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem principiológica. Revista de Direito Privado, São Paulo Revista dos Tribunais, ano 12, n. 46, p. 360, abr./jun. 2011.

A falência é destinada à empresa inviável. Na falência, o devedor é afastado de suas atividades, promovendo-se a liquidação da universalidade de seus bens para pagamento dos credores, classificados de acordo com a natureza do crédito, segundo ordem de preferência prevista na lei.

Por outro lado, caso seja possível a superação da crise, a lei disponibiliza a recuperação ao devedor empresário, que formula um plano de recuperação a ser apresentado aos credores, aos quais, em linhas gerais, compete decidir pela concessão da recuperação ou pela decretação da falência. Na recuperação, a atividade empresarial é preservada, mantendo-se a fonte produtora e, consequentemente, os empregos dos trabalhadores e o recolhimento de tributos. O objetivo da recuperação é "preservar a empresa, enquanto núcleo de interesses complexos de longo prazo, ante as eventuais disfunções financeiras de curto prazo" (NUNES; BARRETO, 2006, p. 310).

Nesse sentido, é fácil notar que a recuperação judicial procura "atender a um só tempo os direitos e interesses do devedor e de seus credores, mas também, quiçá sobretudo, os interesses coletivos e gerais, públicos e sociais, por ele direta e indiretamente abrangidos" (BARROS NETO, 2011, p. 22).

Por isso, pode-se dizer que a recuperação judicial é instituto que demanda suma importância e relevância prática.

1.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como fora dito, o sistema da empresa que enfrenta crise apresenta a recuperação, tendo ao seu lado a falência, subdividida entre as modalidades judicial e a extrajudicial.

Diante disso, o processo de recuperação extrajudicial pode ser conceituado como "meio formal de acordo especial com certos credores, que pode eventualmente ser imposto a uma minoria resistente" ou um "negócio jurídico consensual entre devedor e uma ou algumas classes de credores, um negócio de cooperação, de repactuação na divisão dos riscos" (SZTAJN, 2007, p. 465). Trata-se de negociação direta entre o devedor e seus credores, sem a intromissão de administrador judicial ou juiz.

A participação judicial apenas ocorre para homologação do plano acordado pelas partes, para lhe atribuir segurança, transparência e publicidade; para impor seus efeitos à minoria dissidente; para emprestar-lhe característica de título executivo judicial; e para que o

negócio jurídico previsto no plano não seja revogado ou declarado ineficaz em caso de posterior falência.[3]

Ao contrário, a recuperação judicial se processa, judicialmente, desde seu primeiro ato até sua sentença. A recuperação judicial surge pelo ajuizamento da petição inicial, em seguida, o plano de recuperação é apresentado em juízo, ao qual se direcionam as objeções contrárias a tal plano; a concessão da recuperação é ato realizado pelo juiz; terá fim a recuperação após ser prolatada a sentença.

Isto posto, podemos assim dizer que a recuperação judicial se concretiza obrigatoriamente por meio do processo, ou seja, não há de se falar em recuperação judicial senão pelo devido processo.

A crítica de Nelson Abrão parece ter repercutido fortemente na doutrina pátria. Com efeito, nota-se uma avalanche de obras doutrinárias focadas no direito substancial da recuperação judicial. Discute-se a origem histórica do instituto, a empresariedade, as razões da crise e a adequação de estratégias empresariais de recuperação, os efeitos da reorganização perante determinada parcela de credores, a repercussão no mercado e na sociedade, as consequências à luz do direito societário, a repercussão da alienação e da aquisição de bens etc. Grande parte das obras tem como escopo exclusivo o estudo do direito material e, quando mais, abordam as consequências processuais apenas de forma oblíqua e passageira, relevadas a segundo plano[4].

Chega-se ao exagero de dizer que "não cabe qualquer visão processualista sobre o direito falimentar, sob pena de se inviabilizar teoricamente os fins que são buscados na reorganização econômica da empresa" (SIMIONATO, 2008, p. 36).

Ademais, como dito, não se alcança a recuperação judicial senão pelo processo. Nesse sentido, Bedaque (2006, p. 66) sentenciou "A própria existência do direito material, entendida esta não como mera previsão abstrata de situações da vida, mas como proteção efetiva dos interesses tutelados, depende do direito processual".

O presente trabalho, não tem como finalidade defender a natureza jurídica da recuperação judicial, mas descrever sobre a especificidade do instituto. Aliás, tampouco se justifica, na dicotomia entre o direito material e o processo, discutir que natureza

---

[3] Quanto à blindagem contra a ineficácia ou revogação de ato praticado como meio de recuperação previsto no plano extrajudicial, compartilhamos do entendimento de Jean Carlos Fernandes, no sentido de que o negócio jurídico previsto no plano aprovado e homologado judicialmente conserva sua validade e eficácia, mesmo com a decretação da falência (Reflexões sobre a nova lei falimentar: os efeitos da homologação do plano de recuperação extrajudicial. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, Malheiros, v. 45, n. 141, p. 174-183, jan./mar. 2006).

[4] Assim também constatou Ronaldo Vasconcelos (Direito processual falimentar. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 30).

prevaleceria[5]. As facetas, material e processual, complementam-se: o direito material à recuperação se realiza somente pelo processo; o processo de recuperação judicial não se justifica a não ser para viabilizar o direito material[6].

Feitos tais esclarecimentos, ressalta-se a importância do estudo do instituto em seu viés processual. Em outras palavras, é de grande relevância a análise da concretização, pelo processo, do direito à recuperação judicial.

Fossem relevadas as regras processuais relativas à recuperação judicial (as formas processuais), instalar-se-ia a insegurança e a desordem. Nesse sentido torna-se de extrema pertinência a observação de Chiovenda (2002), quando salientou que:

> Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e frequentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carreia a desordem, a confusão e a incerteza (CHIOVENDA, 2002. p. 6).

A insegurança e a desordem se instalariam por falta de devido processo legal; ou, em outro oposto, o maléfico formalismo excessivo, o que levaria à ineficiência da tutela jurisdicional. Nesse sentido, foi que Oliveira (2007) destacou que:

> O formalismo, ao contrário do que geralmente se pensa, constitui o elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo. A efetividade decorre, nesse contexto, do seu poder organizador e ordenador (a desordem, o caos, a confusão decididamente não colaboram para um processo ágil e eficaz), a segurança decorre do seu poder disciplinador. Sucede, apenas, que ao longo do tempo o termo sofreu desgaste e passou a simbolizar apenas o formalismo excessivo, de caráter essencialmente negativo (OLIVEIRA, 2007, p. 353).

Assim, há que se estudar o processo observando-se "a estrutura das regras constitucionais, os princípios informativos do processo civil, os princípios específicos de cada tema e as regras infraconstitucionais que moldam a prática do ato processual" (OLIVEIRA NETO, 2011, p. 640) – eis o objetivo da presente pesquisa.

---

[5] Assim concluiu, quanto à falência, José da Silva Pacheco (Processo de falência e concordata: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática, jurisprudência. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 1-9).

[6] DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 264-265.

Por se tratar de processo especialíssimo, com procedimento peculiar, mais ainda se justifica a necessidade de focar o estudo na relação processual, nos atos processuais e em sua coordenação dentro do procedimento.

1.3 ESPECIFICIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O direito material de recuperação empresarial é de extrema peculiaridade: exige apuração rigorosa dos créditos, quanto aos seus titulares, natureza e valor; abrange credores de diferentes espécies, interesses e objetivos; demanda participação ativa dos credores; depende da seleção criteriosa de instrumentos para superação da crise e cuidadoso planejamento de reorganização empresarial.

Diante da especificidade do direito material, o processo a ele destinado é diferenciado. Isto posto, tanto o procedimento quanto a tutela jurisdicional propriamente dita são especiais, distanciando-se profundamente do procedimento comum ordinário e da tutela por ele alcançada.

Nesse sentido, foi que Oliveira e Lima Neto (2011) enfatizou que:

> Quanto mais complexa a lide, a crise de direito material (quer por aspectos relacionados a seu objeto, quer por aqueles ligados aos sujeitos que dela participam), mais complexo e diferenciado haverá de ser, simetricamente, o mecanismo processual destinado à sua resolução (OLIVEIRA; LIMA NETO, 2011, p. 24).

Desse modo, o surgimento de técnicas próprias para a realização processual da recuperação empresarial, tem a necessidade de adequação deste processo especial ao direito material. De nada adiantaria a previsão legal da possibilidade abstrata de recuperação judicial se não fosse disponibilizado procedimento adequado, com técnicas ajustadas às necessidades do direito substancial.

Razão pela qual Marinoni (2006) nos ensina que:

> A parte, além de ter o direito de participar do processo, possui o direito ao procedimento adequado à tutela do direito material. Esse direito incide sobre o legislador, obrigando-o a instruir procedimentos idôneos, assim como sobre o juiz, especialmente em razão das normas processuais abertas, que dão à parte o poder de estruturar o procedimento segundo as necessidades do direito material do caso concreto. Ou seja, a legitimidade da jurisdição, inclusive para que lhe seja possível tutelar os direitos, exige a compreensão de que o processo deve se mostrar apto à tutela do direito material. O processo, nessa perspectiva, exige um plus em relação à fria e neutra concepção de relação jurídica processual (MARINONI, 2006, p. 399).

Nesse sentido, não se pode admitir a restrição do direito material por rigidez ou inadequação do processo, conforme leciona Theodoro Júnior (2010) ao salientar que

> Não é aquela [a tutela] que haverá de ser limitada pelo procedimento; é este que, obrigatoriamente, terá que flexionar ou variar para que a tutela seja a mais adequada possível em termos do direito material a ser atuado ou resguardado, segundo as características da situação conflituosa concreta (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 13).

O processo serve ao direito material, não se justificando em si mesmo[7]; ele deve se moldar ao direito material, tanto quanto necessário para que sejam cumpridas as promessas de efetivo acesso à justiça para a realização do direito.

Dessa forma, Armelin (1992), com o propósito de nos esclarecer, escreveu que:

> Presentes diferenciados objetivos a serem alcançados por uma prestação jurisdicional efetiva, não há porque se manter um tipo unitário desta ou dos instrumentos indispensáveis à sua corporificação. A vinculação do tipo da prestação à sua finalidade específica espelha a atendibilidade desta; a adequação do instrumento ao seu escopo potencia o seu tônus de efetividade (ARMELIN, 1992, p. 45).

Visando dar a devida importância ao procedimento especial, os doutrinadores atuais nos aduzem à ideia de que o direito processual civil está na realização do direito material, ou seja, no provimento jurisdicional necessário à consecução da pretensão do jurisdicionado. Assim sendo, não faria sentido a entrega de provimento jurisdicional inadequado ao direito pleiteado, nem se poderia admitir a injustificada restrição ao uso de técnicas indispensáveis ao alcance da tutela necessária.

Dessa maneira, indubitavelmente, é que Marinoni (2004) sentenciou que:

> Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à pré-ordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem (MARINONI, 2004, p. 147).

---

[7] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Direito material, processo e tutela jurisdicional. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo do (Orgs.). Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 308.

A criação de procedimentos especiais atende à necessidade de "amoldamento do procedimento às peculiaridades do direito material"[8], numa situação em que a forma deve se ajustar ao objeto da ação, conforme muito bem explicou e explicitou Marcato (2008) ao afirmar que:

> A especialidade não resulta do encurtamento de seu rito, mas das próprias características do litígio submetido à apreciação jurisdicional e das exigências das pretensões nele contidas, pois o conflito de interesse a ser dirimido apresenta particularidades que escapam ao alcance de um tratamento processual comum. E os procedimentos especiais ajustam-se à peculiaridades das exigências nas relações jurídicas nele deduzidas, tonando mais aparente a relação existente entre o direito e o processo. A criação desses procedimentos especiais vincula-se ao ajuste da forma ao objeto da ação, com o que se estabelece uma perfeita correspondência entre os trâmites do processo e o direito que se pretende fazer reconhecido ou efetivo (MARCATO, 2008, p. 60).

De modo que isto ocorre no intuito escancarado de efetividade e instrumentalidade do processo. De nada adianta a previsão material do instituto da recuperação se as regras processuais não forem a ele adequadas, pois "[...] é insuficiente proteger no plano do direito material se inexistirem formas de viabilizar essa proteção" (ALVIM, 2010, p. 25).

Isto posto, o procedimento deverá ser especial quando for exigidas especificidades do direito material em litígio; lado outro, se desnecessária a utilização da norma especial, deverá ser respeitado o procedimento comum ordinário. Assim sendo, o procedimento ordinário, deverá ser a base, sofrendo as alterações exigidas para amoldamento ao direito material apenas nos pontos em que for necessária a especialização.

No que diz respeito ao processo de recuperação judicial, a peculiaridade do direito material é enorme, a ponto de ter em seu procedimento, pouca semelhança com o procedimento ordinário. Clarividente que, na omissão da Lei n.º 11.101/2005, as normas ordinárias do Código de Processo Civil são aplicáveis, conforme regula o artigo 189 do CPC[9]. Contudo, a subsidiariedade sempre deve levar em consideração a especialidade do direito material e, consequentemente, do processo e do procedimento de recuperação judicial.

---

[8] THEODORO JÚNIOR, Humberto, Estrutura e função no campo do direito processual: visão estática e visão dinâmica do fenômeno jurídico, In: Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional, 2010, p. 4.

[9] Sidnei Agostinho Beneti exemplifica as omissões da Lei n.º 11.101/2005, cujas lacunas são preenchidas pelo Código de Processo Civil: "As matérias atinentes à representação, jus postulandi, modalidades de citação e de intimação, de organização dos trabalhos judiciais, de estrutura formal das decisões e sentenças, de recursos de agravo e de apelação e seus efeitos". Acrescenta, ainda, as matérias relativas a pressupostos processuais e condições da ação (O processo da recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 231-232).

Nessa esfera processual, tamanha subjetividade da relação material – a variedade de credores envolvidos – repercute no processo com a formação de litisconsórcio passivo necessário multitudinário, exigindo que a citação seja editalícia e que ampla publicidade seja dada a todos os atos processuais. Deve haver a atuação de um auxiliar especial do juízo, o administrador judicial, com participação ativa em todo o procedimento. A necessidade de apuração no levantamento dos créditos exigidos, quanto à titularidade, à natureza, bem como ao valor, exige um procedimento próprio. Os credores podem habilitar o crédito em variados momentos e por diferentes instrumentos: primeiro, por habilitação ao administrador judicial; depois, pela ação incidental de impugnação; se ultrapassada tal oportunidade, por ação de habilitação, em procedimento ordinário. Previu-se até uma peculiar ação rescisória, caso de descubra falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documento novo.

Lado outro, a concordância dos credores quanto aos meios a serem utilizados para a superação da crise – dentre os quais a concessão de prazos e as condições especiais de pagamento das dívidas –, devem ser tratadas com a devida importância, posto que esse ato no processo dê seguimento ou não ao plano de recuperação. Primeiramente, impondo a resistência ao plano de recuperação proposto pelo empresário insolvente se faz pela objeção, ou seja, manifestação individual do credor. A finalidade da objeção é provocar a deliberação colegiada sobre a proposta, na assembleia geral, em que a vontade coletiva dos credores prevalece sobre a resistência individual de cada um deles. É buscada uma solução consensual, em lugar de uma decisão impositiva.

Por tudo isso, a especialidade do processo de recuperação judicial torna ainda mais relevante o estudo dos aspectos processuais do instituto, sempre tomados – é bom frisar – em relação ao direito material em jogo, pois, conforme muito bem nos ensinou Nunes (2010) ao lecionar que:

> A profusão de procedimentos especiais, nos moldes brasileiros, de prazos diferenciados, e de outras especializações, apesar de serem impostos sob o argumento de maior adaptabilidade, simplificação procedimental, sumarização, rapidez e eficiência, conduz, claramente, a um aumento da complexidade processual e gera inúmeras dúvidas ao profissional mediano. A despeito do discurso que proclama a necessidade de simplificação processual e mesmo de aproximação do processo ao cidadão, essa multiplicação de procedimentos especiais e de reformas sem fim do processo comum levam justamente ao efeito contrário (NUNES, 2010, p. 34)

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA JURISDIÇÃO

2.1 INDISPENSABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL

Não é possível o processamento de recuperação judicial por arbitragem. Cahali (2011) definiu a arbitragem como:

> As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial (CAHALI, 2011, p. 75).

Isto posto, no sentido em que a submissão à arbitragem dependeria, por cláusula compromissória ou compromisso arbitral, da concordância de todos os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive os créditos de natureza trabalhista, pois, "A Lei n.º 9.307/96 preferiu tratar a convenção de arbitragem como gênero, dividindo-a em duas espécies melhor detalhadas: cláusula compromissória e compromisso arbitral" (FICHTNER; MONTEIRO, 2010, p. 5). Pela multiplicidade de credores sujeitos à recuperação, a hipótese é improvável de se concretizar. Mas, ainda que se chegasse à concordância unânime dos credores, não se poderia, por diversos fatores, admitir a recuperação judicial concedida por juízo arbitral.

Primeiramente, em razão do interesse público que envolve o processo de recuperação, decorrente da relevância da preservação da empresa e da multiplicidade de interessados, que se contrapõe à disponibilidade dos direitos exigida para a arbitragem (artigo 1.º da Lei n.º 9.307/1996)[10]. Em seguida, porque é atribuição exclusiva da jurisdição estatal a decretação da falência, que poderia decorrer da frustração da recuperação judicial da empresa que tem viabilidade de retomar o controle financeiro. Por fim, pela exigência positivada de que deve haver a participação do administrador judicial, que auxiliará a demanda no juízo, respeitando todos os requisitos para que seja eficiente em realizar o que lhe fora determinado.

Desse modo, concordamos com Carlos Alberto Carmona (2009, p. 54), para quem "a utilização deste mecanismo de resolução de controvérsias soa bastante inadequado no ambiente regulado pela Lei n.º 11.101/2005".

---

[10] De forma semelhante: MATTOS NETO, Antonio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei de arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 30, n. 122, p. 163-165, abr. 2005.

2.2 COMPETÊNCIA

2.2.1 Juízo Competente

Nesse tópico será demonstrado como a jurisdição é exercida por órgãos distintos, a cada qual sendo atribuída uma parcela do exercício da função jurisdicional, a depender da causa a ser julgada. Essa atribuição é a competência.

Desse modo, será distribuída a demanda para o juízo competente mediante o uso de diferentes critérios, que estão previstos em normas constitucionais, processuais, de organização judiciária e mesmo em regimentos internos dos tribunais. Isto posto, conceitua-se como competente o órgão a prestar jurisdição em determinada causa.

A definição da competência para a recuperação judicial é prevista no artigo 3.º da Lei n.º 11.101/2005, que descreve competente o juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme se depreende o

> Art. 3.º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (BRASIL, 2005).

Clarividente que na locução *principal estabelecimento* vem consigo infinitas definições. Desse modo, na perspectiva formal, poderia ser o domicílio formal, constante nos atos constitutivos; na administrativa, o lugar de atuação da diretoria; sob a ótica dos direitos dos trabalhadores, o posto em que houvesse mais deles; no ângulo negocial, onde fossem formados os contratos.

Assim sendo, o entendimento pelo qual importa ao termo é o enfoque *econômico*, sobrepondo-se o domicílio formal, haja vista que o empresário (sujeito) não se confunde com seu estabelecimento (patrimônio). Embora seu domicílio devesse coincidir com o principal estabelecimento, isso pode não ocorrer, fazendo com que a sede indicada nos atos constitutivos não corresponda ao local em que se encontra o estabelecimento de maior relevância, do ponto de vista funcional, econômico.

Em contraponto à Lei n.º 11.101/2005, a regra geral de competência é a do foro do domicílio do réu, interessando, aí, a sede formal da sociedade. Isto posto, competente o foro onde é exercida a atividade principal se no caso real a ré for sociedade sem personalidade jurídica (artigo 53, III “a”, “b” e “c”, do CPC).

Lado outro, a regra especifica no âmbito da Lei n.º 11.101/2005 tem como foro competente o do principal estabelecimento, e não o domicílio formal do réu. De fato, como se depreende do

> Art. 53. É competente o foro:
> III - do lugar:
> a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
> b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
> c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica (Brasil, 2005).

Portanto, principal estabelecimento, para fins de competência, é aquele em que se realizam os negócios, onde se desenvolve a atividade principal[11], independente da sede formal.

Dessa forma, tendo em vista a eficácia processual, o entendimento é correto, por estar adequado à finalidade da fixação da competência. Como fora dito, a competência é fixada no intuito de melhor adequar a prestação jurisdicional ao direito material que se busca proteger pelo processo. Isto posto, a prestação jurisdicional na recuperação judicial é diferenciada, pelas peculiaridades do direito material, sendo assim justificada a regra específica de competência

> A tutela diferenciada, sempre ancorada na conveniência de que haja um processo mais rente à realidade, não abrange só possíveis diferenças no que tange só a aspectos meramente procedimentais. Diz, respeito, também, em seu sentido amplo, à divisão de competência, que implica, por exemplo, a existência de varas de família e de registros públicos. (WAMBIER; WAMBIER, 2010, p. 43).

2.2.2 Natureza da Competência

Na sequência, seguimos destacando quais são os critérios para atribuição da competência. Excluídas as questões relacionadas à competência internacional, são três os critérios utilizados: objetivo, funcional e territorial.

---

[11] "Preferiu-se a noção econômica, mais próxima da realidade, àquela que seria estritamente jurídica, correspondente à sede do devedor".TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos artigos 1.º a 34 da Lei n.º 11.101, de 2005. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13). No mesmo sentido: FAZZIO JUNIOR, Waldo, Nova lei de falência e de recuperação de empresas, p. 70.

O critério objetivo leva em consideração a relação jurídica material posta em juízo, de acordo com os elementos da ação: partes (competência *ratione personae*), causa de pedir (competência em razão da matéria) e pedido (competência em razão do valor da causa). É este critério objetivo que faz com que ações que envolvam a União sejam de competência da Justiça Federal, que ações sobre relação trabalhista sejam processadas na Justiça do Trabalho e que ações de valor inferior a quarenta salários mínimos possam tramitar nos Juizados Especiais.

O segundo critério é o funcional, que mostra quais são as funções relevantes a serem exercidas no processo de recuperação, levando em consideração as atribuições do magistrado. É, assim, fixada a competência por graus de jurisdição (recursal ou originária), por fases do processo (cautelar, execução) e por objeto do juízo (os atos a serem praticados). Dessa forma, torna-se interessante citar Didier Júnior (2008) que encontrou exemplo para a competência funcional por objeto do juízo em processo para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, explicando que: "a) ao juiz singular compete pronunciar ou impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente ou desqualificar o crime; b) uma vez pronunciado o réu, cabe ao Tribunal do Júri condenar ou absolvê-lo; c) uma vez condenado, voltam os autos ao magistrado singular, para que proceda à dosimetria da pena" (DIDIER JÚNIOR, 2008, p. 116).

Por sua vez, o critério territorial trata da competência em razão do lugar do fato, delimitando territorialmente onde a causa deve ser julgada. É regra geral da competência territorial o domicílio do réu, havendo diversas situações excepcionais, previstas no Código de Processo Civil e em legislação extravagante[12].

Desse modo, subdivide-se em dois regimes jurídicos: competência absoluta e competência relativa.

Como via de regra, competência absoluta atende a interesse público, não pode ser alterada por vontade das partes, nem por conexão ou continência; a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, e inclusive reconhecida de ofício pelo juiz; os atos decisórios de juiz absolutamente incompetente podem ser nulificados.

---

[12] O artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor atribui competência ao foro do domicílio do consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor; o artigo 80 do Estatuto do Idoso determina a competência (absoluta) do domicílio do idoso para direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos; o artigo 15 da Lei Maria da Penha entende que permite a escolha à ofendida dentre o juízo de seu domicílio, do local dos fatos ou do domicílio do agressor; o artigo 39 da Lei n.º 4.886/1965 (Representação Comercial) atribui competência ao foro do domicílio do representante.

Este fato nos é ensinado por Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), ao preconizar que:

> Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se, aí, de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 259).

Desse modo, competência relativa tem fundamento precípuo em interesse particular, por isso pode ser estipulada de acordo com a vontade das partes (foro de eleição); é modificada por conexão ou continência; o reconhecimento da incompetência depende de tempestiva arguição da parte interessada; os atos praticados por juiz relativamente incompetente são válidos.

A competência, em razão da pessoa e da matéria, é fixada por interesse público, por isso o regimento aplicado é o da competência absoluta. O mesmo ocorre com o critério funcional, que distribui competência absoluta. Por outro lado, o critério que leva em consideração território decorre, em grande parte, de interesse particular. Por isso, o artigo 111 do Código de Processo Civil, determina que a competência territorial segue o regime de competência relativa.

Relembradas as noções gerais, resta-se classificar a competência do juízo da recuperação judicial.

A competência utilizada na recuperação judicial é delimitada por interesse público. Quando é o interesse público que fixa a competência, o regime é o da competência absoluta. Por isso, a fixação do juízo competente para a recuperação judicial está sob o regime da competência absoluta: é de força cogente, não admite modificação pelas partes. Ainda que factível fosse a previsão contratual do devedor com todos os seus credores pretendendo alterar a competência prevista no artigo 3.º da Lei n.º 11.101/2005, tal convenção seria inválida.

Por estar sob o regime da competência absoluta, parcela da doutrina[13] e jurisprudência[14] vêm proclamando que o critério adotado pelo artigo 3º é o

---

[13] Renzo Provinciali classifica a competência do juízo falimentar como funcional, assim definindo aquela em que o procedimento é confiado ao juízo de determinado território pelo fato de que a função será mais fácil ou mais eficaz (Manuale di diritto fallimentare, p. 54). Chiovenda classifica a competência funcional entre a puramente funcional e a territorial-funcional, esta se dando "quando uma causa é confiada ao juiz de determinado território pelo fato de ser aí mais fácil ou mais eficaz a sua função". Chiovenda ainda defende que a competência para o processo de falência e recuperação judicial é territorial-funcional (CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de direito processual civil, v. 2, p. 223). Assim, também: CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 173; GRINOVER,

objetivo-funcional. Diz-se que a previsão legal do principal estabelecimento tem fundamento na função a ser exercida pelo juízo da recuperação.

Clarividente então que a atribuição de competência para a recuperação judicial teve como busca o juízo em que a função jurisdicional seria mais eficaz. Entendemos, nessa perspectiva, que a circunstância de a competência do juízo da recuperação ser fixada para melhor eficácia da jurisdição não a torna competência funcional[15], devendo-se perquirir o real critério a ser utilizado.

Desse modo, o fato da competência ser territorial não a torna relativa. Embora a relatividade seja via de regra da competência territorial (artigo 62 do CPC), há casos especiais em que a competência territorial submete-se ao regime da competência absoluta. Portanto, a competência do foro do principal estabelecimento é territorial absoluta[16].

No capítulo a seguir, será demonstrado quais as partes que formam o processo de recuperação.

3 AGENTES DA RECUPERAÇÃO

Neste capítulo, será demonstrada as partes que integram o processo de recuperação, bem como todos aqueles agentes ou conjunto de sujeitos que tem relação direta ou indireta com a recuperação judicial da empresa.

Ada Pellegrini. Competência territorial funcional em matéria de falência. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, Síntese, v. 4, n. 23, p. 11, maio/jun. 2003; RICCI, Edoardo F., Lezioni sul fallimento, v. 1, p. 155-156.

[14] Por exemplo: TJPR - 3ª C.Cível - 0014892-08.2009.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - J. 21.08.2020

[15] Em precioso ensaio sobre a utilização da expressão “competência funcional” pelo artigo 2.º da Lei da Ação Civil Pública, José Carlos Barbosa Moreira destaca a impropriedade técnica do legislador. O autor aponta tratar-se de competência territorial e conclui que melhor seria prever expressamente a impossibilidade de modificação, em lugar de classificar como funcional a competência (A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. In: Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 353-365). Não é diferente a concepção de Brunela Vieira de Vincenzi (Competência funcional: distorções, p. 278).

[16] No mesmo sentido: RESTIFFE, Paulo Sérgio. Recuperação de empresas. Barueri, SP: Manole, 2008. p. 94; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria geral do processo, p. 261.

3.1 POLO PASSIVO

3.1.2 Credores como Réus

É somente diante dos credores que o autor pleiteia a recuperação judicial. Cabe aos credores aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, o seja, reconhecer ou resistir o pedido do autor. Diante disso, os credores são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial – tanto do processamento do pedido, quanto de sua concessão.

Desse modo, é inevitável chegarmos à conclusão de que, no processo de recuperação judicial, os credores ocupam o polo passivo, figurando como réus.

No que tange ao respeito da nomenclatura de se identificar como réus os credores sujeitos à recuperação judicial, ocorre, talvez, pela acepção negativa do vocábulo réu, originada do ranço histórico da arcaica visão do processo civil como instrumento a serviço do autor. Soaria estranho ao credor, leigo, ver-se na posição do réu, justamente pela imagem pejorativa da figura de réu, como acusado, culpado, devedor, descumpridor etc.[17]. A Lei n.º 11.101/2005, ao não identificar o devedor como autor, em dispositivo algum utiliza a palavra réu, o que acabara contribuindo com a falta de identificação da posição processual dos credores. Mas, à luz do processo, não há como negar que a posição ocupada pelos credores é a de réus.

A qualidade dos credores situa-se no plano material. Na relação processual, os credores são réus. Como já fora explicado, para a definição de parte (autor ou réu), não importa a posição no direito material (credor ou devedor), mas sim no processo.

Essa constatação é de extrema relevância, exigindo que os credores sejam citados e que lhes seja fornecido adequado instrumento de defesa bem como de participação na solução da demanda em litígio.

3.1.2 Credores Sujeitos ao Processo

São sujeitados ao processo de recuperação judicial "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"[18] conforme exposto no artigo 49 da

[17] O credor também figura como réu na ação de consignação em pagamento.
[18] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Lei n.º 11.101/2005. O intuito foi abranger a totalidade dos créditos existentes, de qualquer natureza, com ou sem garantia.

Há, contudo, uma grande variedade de créditos que não são sujeitos à recuperação judicial, dos quais se passa a tratar na seção.

3.1.3 Credores não Sujeitos ao Processo

Das mais variadas são as previsões de exclusão de credores, por vários motivos, do processo de recuperação judicial.

Em primeiro lugar, são excluídos da recuperação os créditos decorrentes de obrigações de título gratuito, como o exposto no artigo 5.º, I da Lei n.º 11.101/2005, bem como, as despesas que são devidas aos credores para atuar na recuperação ou na falência. O artigo 5.º, II da Lei n.º11.101/2005, define essa questão da seguinte maneira:

> Art. 5.º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
> I – as obrigações a título gratuito;
> II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor** (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Estes créditos não estão excluídos apenas do processo de recuperação judicial, como também não podem ser exigidos do devedor quando estiver em regime de recuperação judicial, o que se estende desde o deferimento do processamento de recuperação judicial até que sejam completados dois anos da concessão do benefício.

Em segundo lugar, não são atingidos os créditos constituídos após o pedido de recuperação, como demonstrado no artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Destaca-se nesse ponto que o marco inicial está na data do pedido de recuperação, e não o deferimento do processo, ou a publicação do edital, ou a apresentação do plano. Isto posto, estão sujeitos à recuperação os créditos existentes, ainda que não vencidos. Já os créditos que forem exigidos após o pedido de recuperação podem ser feitos de maneira normal, independentemente do processo de recuperação, inclusive podendo fundamentar a execução ou o pedido de falência.

Por fim, é preciso salientar que foram excluídos da recuperação judicial os créditos de natureza tributária, que não são submetidos aos diferentes efeitos da recuperação – nem do deferimento do processamento, nem da concessão do benefício. Desse modo, conforme a previsão do parágrafo 7.º do artigo 6.º da Lei n.º 11.101/2005, o qual versa que “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a

concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”[19].

Segundo a literalidade da lei, portanto, poderia qualquer crédito fiscal ser exigido, através de execução fiscal, independentemente do processamento de recuperação judicial.

3.2 POLO ATIVO

3.2.1 Legitimidade Ordinária

Nessa seção, serão descritas as partes que formam o polo ativo do processo de recuperação judicial.

É do próprio devedor, empresário individual ou sociedade empresária, a legitimidade, pois, segundo Armelin (1979)

> [...] a legitimidade para agir é de ser conceituada como uma qualidade jurídica que se agrega à parte no processo, emergente de uma situação processual legitimante e ensejadora do exercício regular do direito de ação, se presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, com o pronunciamento judicial sobre o mérito do processo (ARMELIN, 1979, p. 85).

Outrossim, também Barbosa (1969, p. 9) salientou que “denomina-se legitimação a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão jurisdicional, e a situação legitimamente prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui”. Da mesma forma, também é semelhante para o ajuizamento de ação objetivando a recuperação judicial da empresa. Não é admitido no procedimento que credor pleiteie a recuperação judicial.

Semelhante o conceito de Araken de Assis, para quem “a legitimidade consiste na coincidência, avaliada *in status assertionis*, entre a posição ocupada pela parte, no processo, com a respectiva situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso” (DIDIER JÚNIOR, 2007, p. 199).

Quando se iniciou o processo legislativo que culminou na Lei n.º 11.101/2005, os credores eram legitimados a requererem a recuperação judicial do devedor comum, mas o

[19] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

texto autorizador foi retirado pela Câmara dos Deputados às vésperas da aprovação[20]. Os legisladores que a legitimidade ativa dos credores seria equivalente a "pedido de falência indireto", posto que a maior intenção destes fosse o recebimento dos créditos e não na reestruturação da atividade empresarial.

Com efeito do ordenamento, a submissão à recuperação judicial demanda preparação do devedor. Afinal, como a falência é consequência direta do descumprimento de algumas exigências legais (dentre as quais a apresentação tempestiva do plano de recuperação) ou da rejeição assemblear do plano de recuperação, é cabível ao devedor planejar-se adequadamente antes de ajuizar o pedido de recuperação. Caso seja admitido o pedido formulado pelo credor, haveria o risco de ser surpreendido o devedor, resultando na falência de empresa viável.

3.2.2 Legitimidade Extraordinária

Como via de regra, o titular do direito material é quem deverá pleiteá-lo em juízo. O titular do direito material é, por isso, ordinariamente legitimado a ajuizar a ação pela qual se pleiteia tal direito. Excepcionalmente, pessoa distinta do titular da relação material é autorizada a atuar em favor deste, mas em nome próprio. Trata-se da legitimação extraordinária, como demonstra Fredie Didier Júnior (2005):

> Há legitimação ordinária quando houver correspondência entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado. [...] Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio. [...] Há legitimação extraordinária (legitimação anômala ou substituição processual) quando não houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado (situações jurídicas deduzidas em juízo) (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 232).

Diante do exposto, para figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, além do próprio devedor, legitimado ordinariamente, a Lei n.º 11.101/2005 atribui a legitimidade extraordinária ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros do devedor, ao inventariante e ao sócio remanescente, como nos aduz o artigo 48, §1.º[21] da referida lei. Portanto, as três primeiras situações legitimadoras decorrem da morte do empresário individual; a última da sociedade que, por qualquer motivo, perdeu o consócio.

---

[20] FAZZIO JUNIOR, Waldo, Nova lei de falência e de recuperação de empresas, 2005, p. 160.

[21] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: §1.º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente (Renumerado pela Lei n.º 12.873, de 2013).

Por se tratar de legitimidade extraordinária, o pedido de recuperação deve ser ajuizado em nome próprio pelos legitimados. Isto posto, é no próprio nome do cônjuge sobrevivente que será ajuizada a ação, tendo como objetivo a recuperação judicial do espólio do devedor; bem como em nome do sócio remanescente da sociedade.

Mesmo não sendo titulares do direito à recuperação, os legitimados extraordinários do artigo supramencionado figuram como autores, assumindo todas as responsabilidades como se fossem o devedor. Recorda-se que parte é quem atua perante o órgão jurisdicional, requerendo algo, independentemente de ser o titular da relação material discutida em juízo.

Desse modo, para o processo de recuperação judicial, tem legitimidade ordinária o devedor, assim como, tem legitimidade extraordinária o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante e o sócio remanescente da sociedade.

4. A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDORES

No contexto legal da Lei n.º 11.101/2005, houve o surgimento da figura do administrador judicial, realizando a substituição do comissário da obsoleta concordata, bem como ao sindico da falência, além de serem melhorados os institutos da Assembleia e do Comitê de Credores.

Nesse sentido, aduz Maria Odete Duque Bertasi (2005):

> O administrador judicial será nomeado pelo Juiz no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Sua indicação recairá sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por tempo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial (BERTASI, 2005, p. 121).

Assim também demonstra, Fabio Ulhoa Coelho (2010), conceituando sobre o administrador judicial:

> O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do Juiz, que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar o Juiz na administração da falência, o administrador judicial é o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência. Exclusivamente para os fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e

> administrativo, ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função (COELHO, 2010, p. 58).

Desse modo, além das características supramencionadas, deve-se destacar que o administrador necessariamente tem que ser profissional com condições técnicas, bem como, ter experiência. Assim diz Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 58) ao reconhecer que o advogado não seria a pessoa mais capacitada para exercer a função de administrador, haja vista que, a maioria dos problemas enfrentados pelo administrador, não são jurídicos, mas sim administrativos, aconselhando então o doutrinador, a contratação de um advogado para acompanhá-lo nos assuntos em que lhe couber.

Fabio Ulhoa Coelho (2010), realiza a comparação com o extinto Decreto n.º 7.661/1945:

> O síndico passa a chamar-se administrador judicial. Alteram-se os critérios de sua remuneração e define-se que ela é extraconcursal (será paga antes dos credores). A autonomia do administrador judicial é menor que a do síndico. A definição da forma pela qual será feita a realização do ativo (que, na lei anterior, cabia ao síndico) passa a ser atribuição do Juiz. Cria-se novo órgão na falência (Comitê) e amplia-se a função da Assembleia de Credores (COELHO, 2010, p. XLI).

Neste mesmo sentido, Maria Odete Duque Bertasi (2005), diz que será nomeado o administrador pelo Juiz assim que fora deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, em um grupo de pessoas capacitadas e qualificadas para a administração da atividade empresarial, deverá ser escolhido o administrador, sendo possível para o advogado, o administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, conforme o exposto no artigo 21 da Lei n.º 11.101/2005[22].

O administrador pode vir a sofrer sanções. Cita, ainda, Maria Odete Duque Bertasi (2005):

> (...) o administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a massa falida, ao devedor ou aos credores (...). tratando-se de responsabilidade subjetiva, a obrigação de indenização somente emergirá se o lesado comprovar a culpa ou o dolo do agente causador do dano, no caso, o administrador judicial (BERTASI, 2005, p. 124).

---

[22] Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Assim sendo, Gecivaldo Vasconcelos Ferreira (2005), comenta sobre quem não pode vir a ser membro do comitê:

> Não podem ser membros do Comitê quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. Igualmente, não pode integrar referido órgão quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente (FERREIRA, 2005, on-line).

São utilizados os mesmos impedimentos acima descritos ao administrador judicial.

Ressalva-se que o Código Civil de 2002 descreve as sanções possíveis de serem aplicadas aos administradores. Tal circunstância está disposta nos artigos 1.011 e 1.016, sendo que, o artigo 1.011 do Código Civil nos aduz que o administrador, no exercício das suas obrigações, com o devido cuidado e à diligência necessária que todos que administram algo que não é seu devem ter, ou seja, tem que gerir como se o empreendimento fosse seu. Já no artigo 1.016, está exposta a solidariedade da responsabilidade do administrador, solidariamente, diante da sociedade e dos terceiros que são prejudicados, pelo mal desempenho de suas funções.

No comitê de credores, sua constituição é vista como facultativa, sendo esta uma das principais inovações introduzidas pelo legislador. Esta criação teve grande influência ao trazer os credores mais próximos das atividades realizadas pelo insolvente.

Da mesma maneira, compete ao comitê de credores, segundo Maria Odete Duque Bertasi (2005), promover a fiscalização da gestão do devedor, sendo que o mesmo será constituído da seguinte forma:

> O Comitê de Credores será constituído em Assembleia por deliberação de qualquer das classes dos credores e será composto por um representante indicado pela classe dos credores trabalhistas, pela classe dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, e pela classe dos credores quirografários. Além de 1 (um) representante por classe, também serão escolhidos 2 (dois) suplentes, que assumirão o cargo na hipótese de destituição dos respectivos titulares (BERTASI, 2005, p. 131).

Nesse sentido, Maria Odete Duque Bertasi (2005), no que diz respeito à escolha dos representantes:

> No processo de escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros daquela classe poderão votar. Contudo, a falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com numero inferior ao previsto e referido anteriormente, conforme expressa previsão do artigo 26, §1.° da Lei n.º 11.101/05 (BERTASI, 2005, p. 131).

De tal forma, que nesse quesito do Comitê de Credores, destaca a autora Maria Odete Duque Bertasi (2005) a forma e o rito como o mesmo deve proceder:

> *Na recuperação judicial e na falência*:- a fiscalização das atividades e exame das contas do administrador judicial; - o zelo pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; - a obrigação de comunicar ao Juiz a violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; - a manifestação nas hipóteses legais (BERTASI, 2005, p. 131).

Continua Maria Odete Duque Bertasi (2005) demonstrando os procedimentos adequados a ser adotado pela fiscalização na agora mencionando sobre somente a recuperação judicial:

> *Na recuperação judicial:* - A fiscalização da administração das atividades do devedor, apresentando, a cada trinta dias, relatório de sua situação; - a fiscalização da execução do plano de recuperação judicial; - submeter ao Juiz, na hipótese do afastamento do devedor a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuidade da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial (BERTASI, 2005, p. 131).

No próximo capítulo serão tratadas, de forma mais específica, as nuances da Lei n.º 11.101/2005.

4.1PROCEDIMENTO PARA A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1.2 Conceitos e visão geral

Nesta seção serão apresentados os conceitos e a visão geral para os procedimentos para a verificação dos créditos. Naturalmente na recuperação judicial é exigido que seja detalhadamente demonstrado o passivo do devedor, haja vista que o plano deve ser viável

diante das dívidas existentes. Isto posto, na recuperação judicial há um procedimento próprio para a apuração do passivo, denominado verificação dos créditos.

Nessa temática, a verificação dos créditos é o "conjunto de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, destinados ao conhecimento do passivo" (BRINCAS, 2005, p. 128).

Na primeira fase dos procedimentos, para verificação dos créditos, infere que esta depende do próprio devedor, do administrador judicial e dos credores; na fase seguinte, além da participação de todos esses sujeitos, o juiz também atua.

O procedimento se inicia pela verificação dos créditos com a obrigatória instrução da petição inicial com íntegra da relação dos credores elaborada pelo devedor.

Após o deferimento do pedido da recuperação judicial, será nomeado o administrador judicial, a quem compete acessar os documentos e livros do devedor e receber as habilitações e divergências que lhe são apresentadas pelos credores. Conclui-se a fase administrativa da verificação dos créditos com a publicação da segunda relação de credores, elaborada pelo administrador judicial com base nas informações obtidas do devedor bem como pela verificação feita pelos credores.

Em sequência, começa a fase judicial da verificação dos créditos, na qual os discordantes da relação apresentada pelo administrador judicial apresentam impugnação, ação incidental de que participa devedor, comitê de credores e administrador judicial. Desse modo, diante das decisões judiciais, bem como nas impugnações, o administrador judicial consolida o quadro geral de credores, que será utilizado como base para a participação dos mesmos em assembleia, além de ser utilizado para cumprimento do plano.

4.2 FASE ADMINISTRATIVA

Nesta seção será demonstrada a fase administrativa do procedimento de verificação dos créditos.

Desse modo, o procedimento adotado para a verificação dos créditos tem como ponto de partida a relação que fora apresentada pelo devedor na petição inicial, conforme nos aduz o artigo 51, III da Lei n.º 11.101/2005 ao definir que:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
> III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (BRASIL, 2005).

Isto posto, os credores que foram indicados na relação do devedor serão citados, para que possam ter conhecimento do pedido de recuperação judicial bem como do crédito que lhes é exigido pelo devedor. A citação editalícia também tem o objetivo de dar ciência a eventuais credores desconhecidos, não constantes da relação inicial.

Assim sendo, caso não fora descrita a relação dos créditos na petição inicial, ou tenha sido descrita incorretamente, compete ao credor pleitear a inclusão ou a sua correção. Isso corresponde, respectivamente, a habilitação e a divergência. O credor que tiver seu crédito corretamente descrito na relação apresentada pelo devedor, não precisa fazer nada, "senão aguardar sua inclusão, por sentença, no quadro geral de credores"[23].

Dessa forma, o administrador judicial é o destinatário das habilitações e divergências, pois, segundo Altermani e Silva (2006) esta é uma

> [...] questão controvertida é a possibilidade de se utilizar o serviço judiciário de protocolo para as habilitações e divergências. Embora tecnicamente mais adequada a remessa diretamente ao administrador judicial, nada impede que as manifestações sejam protocolizadas em juízo, em razão da facilidade e da segurança do serviço de protocolo (ALTERMANI; SILVA, 2006, p. 81).

Nesse sentido, registramos a posição de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva (2006), que sustentam a obrigatoriedade do uso do protocolo judiciário, entendendo ser vedada a remessa diretamente ao administrador judicial, desonerando, assim, o juiz, a quem competia, na legislação anterior, resolver tais incidentes. Não há necessidade de capacidade postulatória para o exercício da habilitação ou da divergência[24].

A publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial marca o encerramento da fase administrativa do procedimento para a verificação dos créditos.

---

[23] CAMPINHO, Sergio, Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2006, p. 99. No mesmo sentido: NEGRÃO, Ricardo, A eficiência do processo de judicial na recuperação de empresa, p. 117. Em sentido contrário: Wilges Ariana Bruscato (Manual de direito empresarial brasileiro, p. 571-572), Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva (Manual de verificação e habilitação de créditos na lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 92) entendem que todos os credores, mesmo os que constem na relação inicial, devem se habilitar.

[24] No mesmo sentido: CAMPINHO, Sergio, Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial, p. 99; COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, p. 47.

4.3 FASE JUDICIAL

Na sequência, temos a publicação da relação de credores que fora devidamente elaborada pelo administrador judicial, e consequentemente inicia-se o prazo de dez dias para que interessados apresentem impugnação, conforme nos aduz o artigo 8.º da Lei n.º 11.101/2005.

Isto posto, trata-se de ação de conhecimento, de natureza contenciosa, incidental à recuperação judicial, cuja decisão se torna imutável pela coisa material julgada. A impugnação tem como objetivo fazer com que o quadro geral de credores não se repita em relação à apresentada pelo administrador judicial, seja ela por meio da inclusão, modificação ou exclusão do valor que lhe é devido.

É detentor de legitimidade ativa para a impugnação o comitê de credores, qualquer tipo de credor[25], bem como o devedor e seus sócios e, até mesmo, o Ministério Público. Clarividente fica então que não pode o administrador judicial impugnar sua própria administração.

É destinatário da impugnação o juízo em que tramita a recuperação judicial, salvo na hipótese desta versar sobre crédito de natureza trabalhista, em que a competência será da Justiça do Trabalho, pois o procedimento especial da recuperação judicial, previsto nos artigos 11 a 15, deve ser observado mesmo nas impugnações que tramitem na Justiça do Trabalho, prevalecendo sobre os procedimentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, salvo com relação à sistemática recursal. É nesse sentido que entende a Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho n.º 27/2005 e é também o entendimento de Marcelo Papaléo de Souza (2009).

Na petição de impugnação deve conter os requisitos expostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, exigindo-se sua instrução com os documentos relativos à pretensão, cabendo ao impugnante indicar as demais provas que pretende produzir.

Cada impugnação é autuada em autos apartados, deixando clara a relação com a ação incidental. As impugnações que versam sobre o mesmo crédito serão autuadas juntas, para permitir o processamento e decisões com a devida celeridade bem como prezando a economia processual.

Assim, o credor que tiver crédito impugnado, figura no polo passivo da impugnação, sendo intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contestação, com a devida juntada de

---

[25] COELHO, Fabio Ulhoa, Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, p. 50

documentos e requerendo a produção das provas que forem necessárias, conforme o exposto no artigo 11 que define “Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias” (BRASIL, 2005).

Isto posto, nesta fase da impugnação será encerrada pela sentença declaratória, com força de coisa julgada. Mesmo que o ato judicial tenha proferido a sentença, esta é recorrível por agravo de instrumento, como o exposto no artigo 17 que explicita “Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo” (BRASIL, 2005, on-line). São legítimos para recorrer dessa decisão sobre a impugnação os mesmos legitimados para apresentá-la.

Caso não haja impugnação alguma, a relação de credores apresentada pelo administrador judicial é homologada pelo juiz como quadro geral de credores. Afinal, a ausência de impugnação por qualquer dos legitimados é tida como concordância tácita com a relação elaborada pelo administrador.

4.4 FORMAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Seguindo a linha de pensamento, caso não haja impugnação, a relação de credores que fora apresentada pelo administrador judicial será homologada pelo juiz como quadro geral de credores, como o exposto no artigo 14 que explicita “Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7.º, §2.º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei” (BRASIL, 2005, on-line), haja vista que a ausência de impugnação por qualquer dos legitimados é vista como concordância tácita a relação que fora elaborada pelo administrador.

Caso haja impugnações e houver transcorrido o prazo para a manifestação do devedor, do comitê, bem como do administrador judicial, o juiz deve agir conforme nos aduz o artigo 15 que determina:

> Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:
> I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no §2.º do art. 7.º desta Lei;
> II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
> III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
> IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (BRASIL, 2005, on-line).

Portanto, a lei que determina a inclusão no quadro geral de credores dos créditos não impugnados; decide as impugnações que não dependem de dilação probatória; nas demais, fixa os pontos controvertidos, decide as questões processuais pendentes e determina a produção judicial ou à falência.

Ainda, nas impugnações pendentes na decisão, o juiz determina a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado artigo 16, conforme se depreende "Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado" (BRASIL, 2005, on-line).

O objetivo desses atos é a formação do quadro geral de credores, que servirá como base para a votação dos credores na assembleia geral.

Diante disso, é de responsabilidade do administrador judicial realizar a consolidação do quadro geral de credores, que passa pela homologação judicial, como o exposto no artigo 18 que assim define:

> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7.º , §2.º , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.
> Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações (BRASIL, 2005, on-line).

Isto posto, não há liberdade alguma na função do administrador judicial no que diz respeito à consolidação do quadro de credores, cabendo-lhe observar estritamente o que fora determinado pelo juiz, incluindo os créditos com base nos resultados das impugnações bem como das reservas.

Assim, o quadro de credores deve deixar clara a importância e a classificação de cada crédito atualizado até a data do ajuizamento. Após tal ato, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial no prazo de cinco dias contados da data em que forem decididas as impugnações, conforme fora exposto acima.

5 PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO ENCERRAMENTO E AO CUMPRIMENTO DO PLANO

5.1 FASE DE OBSERVAÇÃO

O estado de recuperação judicial continua após a concessão da medida, pelo período de mais dois anos. Nesse lapso temporal, o devedor ainda está sob o regime de recuperação, com obrigações e deveres a ele impostos.

Nesse período, caso seja descumprida qualquer obrigação prevista no plano, inclusive as não pecuniárias, a recuperação judicial é convolada em falência, conforme previsto no artigo 61, §1.º de onde emana:

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
> §1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei (BRASIL, 2005, on-line).

Também o artigo 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005, ordena que "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei" (BRASIL, 2005, on-line).

Isto posto, é dever do administrador judicial acompanhar e fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação homologado, como nos aduz o artigo 22, II, "a" que impõe:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I – na recuperação judicial e na falência:
> a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (BRASIL, 2005, on-line).

Para assim, então, apresentar ao final, o relatório de execução, com base no artigo 63, III, da Lei n.º 11.101/2005 que determina:

> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
> III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (BRASIL, 2005, on-line).

5.2 DESCUMPRIMENTO DO PLANO E CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Como já fora exposto no presente trabalho, caso seja descumprido o plano no prazo de dois anos a contar da concessão da recuperação, ela é convolada em falência, como nos aduz o artigo 61, §1.º ao ordenar que:

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
> § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Fato concreto é que o artigo 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/2005, já exposto acima, também é determinante e taxativo.

Desse modo, fica evidente que os direitos e garantias dos credores são reconstituídos às condições originais, com a amortização pelos valores pagos, assim nos aduz o artigo 61, citado anteriormente, em seu §2.º assim define: "§2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial" (BRASIL, 2005, on-line).

Haja vista que, se assim não fosse, bastaria ao devedor requerer a recuperação judicial, apresentar plano propondo abatimento da dívida e, ao descumprir suas obrigações e deveres do plano, veria seus créditos reduzidos na medida do desconto que fora concedido.

Caso seja convolada a recuperação em falência, os créditos das obrigações constituídas durante a recuperação judicial são considerados extraconcursais e os créditos de credores quirografários fornecedores, que continuarem provendo produtos e serviços ao devedor,

passam a ter privilégio geral, até o limite do que for fornecido durante o período de recuperação, como o exposto no artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005, que deixa explícito:

> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei (BRASIL, 2005, on-line).

A medida tem como objetivo assegurar ao devedor o acesso ao crédito e a produtos e serviços, fazendo-o por meio de estímulo aos credores.

5.3 ENCERRAMENTO E NOVAÇÃO

Como fora dito, após o lapso temporal de dois anos a contar do início da concessão, encerra-se o estado de recuperação judicial, o que gera efeitos em relação ao processo bem como a relação material.

Nos autos processuais, o encerramento do estado de recuperação é declarado por sentença, com a determinação das providências finais do processo: (i) pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, desde que prestadas as contas no prazo de trinta dias e aprovado o relatório sobre cumprimento do plano; (ii) apuração do saldo de custas processuais; (iii) apresentação pelo administrador judicial de relatório circunstanciado sobre a execução do plano; (iv) dissolução do comitê de credores e exoneração do administrador judicial; e (v) comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis, para que averbe o fim do estado de recuperação judicial.

A sentença de encerramento, além de encerrar o processo, declara findo o estado de recuperação judicial.

Isto posto, no que diz respeito ao plano material, o transcurso do prazo de dois anos faz operar plenamente a novação que decorre do plano de recuperação judicial. O plano de recuperação, conforme o artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, que assim explicita “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” (BRASIL, 2005, on-line).

Entretanto, somente após o prazo de dois anos é que a novação plena se concretiza, já que, antes disso, o descumprimento de qualquer obrigação faz com que as obrigações

anteriores sejam reconstituídas, desfazendo-se a novação conforme já fora exposto acima, com fulcro no artigo 61, §§1.º e 2.º da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo assim, não operada a condição resolutiva nesta nova obrigação, posto que o decurso de dois anos faz plena a novação, de modo que, caso seja descumprida posteriormente a obrigação, o credor exija a obrigação nova, prevista no plano de recuperação, e não a novada.

Opera-se a novação quando o devedor bem como o credor pactuam novas obrigações que por sua vez, substituem as anteriores, extinguindo-as. Via de regra, a novação opera de pleno direito, como dito, independentemente de condição, extinguindo a obrigação novada. Para que ela ocorra, depende de expressa ou clara intenção de novar, além de ser extinguido os acessórios e garantias, desonerando o fiador que não consentiu.

Assim, a novação recuperacional opera como imposição da lei. Mesmo que fosse aprovado, eventual previsão no plano que afastasse a novação, esta seria inócua, haja vista que a novação decorre do próprio sistema da recuperação judicial.

5.4 DESCUMPRIMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO – EXECUÇÃO FORÇADA

Caso seja descumprida a obrigação que fora prevista no plano, após o transcurso de dois anos da concessão da recuperação, é cabível ao interessado exigir o cumprimento ou requerer a decretação da falência do devedor, com base no artigo 62 da Lei n.º 11.101/2005, que não deixou dúvidas, pois define “Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei” (BRASIL, 2005, on-line).

Esta sentença que concede a recuperação judicial é título executivo judicial. Dois anos depois de concedida a recuperação, novadas as obrigações, o descumprimento de obrigação autoriza o credor a promover a execução forçada, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento, posto que já houve a fase probatória, além de seu título ser líquido, certo e exigível.

As obrigações de natureza pecuniária são executadas na forma do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil. Como haverá a necessidade da formação de nova relação processual, indispensável a citação do devedor, para que pague a dívida no prazo de

quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora, conforme o exposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, que determina:

> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver:
> §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
> §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.
> §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, 2005, on-line).

Diante do que fora exposto, como via de regra, para que haja a execução do título judicial, será competente o juízo que processou a causa, constituindo o título. Contudo, como a competência para a recuperação judicial tem regra especial (a do local em que se encontra o principal estabelecimento, conforme o artigo 3.º da Lei n.º 11.101/2005, esta por sua vez não abrange a execução de obrigação prevista no plano. Isto posto, o juízo que concede a recuperação não é competente para a execução forçada da obrigação prevista no plano. Ademais, com o decurso do prazo de dois anos, e proferida a sentença de encerramento, o devedor sai do estado de recuperação judicial, desvinculando-se do juízo em que tramitou o processo.

Assim, a situação é semelhante à da execução da sentença penal ou arbitral: é competente o juízo cível do local em que o devedor tem domicílio ou bens passíveis de penhora, conforme nos aduz o artigo 516 e incisos do Código de Processo Civil, cabendo a escolha ao exequente, pois assim está definido no:

> Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
> I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
> II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
> III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (BRASIL, 2005, on-line).

5.5 PEDIDO DE FALÊNCIA

Para encerrar a linha de pensamento deste capítulo, como fora dito, o descumprimento de obrigação prevista no plano, vencida depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, é fundamento para o pedido de falência do devedor. Não se trata, aqui, da convolação da recuperação em falência, que ocorre caso a obrigação descumprida. Afinal, convolar significa transformar; e somente se pode transformar o estado de recuperação em falência enquanto o devedor ainda se encontrar nesse estado de recuperação judicial. Contudo, ao decorrer o prazo de dois anos da concessão, o devedor deixa o estado de recuperação judicial, tornando impossível a convolação, conforme demonstra Didier Júnior, (2007).

> Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no prazo de dois anos contados do despacho que concede a recuperação judicial, o administrador judicial, na função de fiscalizador, deverá requerer a falência. O descumprimento é facilmente detectado pelo administrador judicial, através da análise e levantamento das ações e decisões tomadas pelo devedor, já que aquele tem a obrigação de apresentar relatórios mensais acerca das atividades do recuperando e outro acerca do andamento da execução do plano de recuperação (DIDIER JÚNIOR; 2007, p. 211).

Desse modo, cabe ao credor realizar o pedido de processo autônomo de falência, com fundamento no artigo 97 da Lei n.º 11.101/2005.

Após o pedido de decretação da falência realizado perante o juízo, será decretada a falência da empresa, por sentença, conforme o exposto no artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005, que assim exprime:.

> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
> I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
> II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1.º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
> III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
> IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no §1.º do art. 7.º desta Lei;
> V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1.º e 2.º do art. 6.º desta Lei;

> VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;
> VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;
> VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
> IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
> X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
> XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;
> XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;
> XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
> Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Diante de todo o exposto, restando infrutífera as tentativas de se reorganizar a atividade empresarial, será decretada a falência da empresa e sua classe processual passa a ser de processo falimentar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, temos que a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, no que tange às perguntas e hipóteses suscitadas na introdução, remete-se às seguintes conclusões:

Foram demonstradas no decorrer do trabalho a relevante questão referente aos assuntos que envolvem o tema da pesquisa, tais como, o princípio da preservação da empresa, o devido processo legal que se alcança a recuperação além de ter sido demonstrada sua especificidade.

A segunda hipótese também foi confirmada, quanto à jurisdição do processo de recuperação judicial, bem como, conceituação de competência e a natureza da competência do processo de recuperação.

Uma terceira hipótese, fora demonstrada, ou seja, quais são as partes que integram o processo de recuperação, descrevendo em quais polos figuram os credores e devedores, as partes que integram o processo de recuperação, bem como, todos aqueles agentes ou conjunto de sujeitos que tem relação direta ou indireta com a recuperação judicial da empresa. Em seguida, na quarta e não menos importante hipótese, fora descrito sobre a figura indispensável do administrador judicial, para a eficácia do plano de recuperação judicial, bem como, a formação do quadro geral de credores.

Dada a devida especificidade da Lei n.º 11.101/2005, por fim, a quinta hipótese, confirmada também foi, podendo-se ir além, diz respeito do procedimento de encerramento do processo de recuperação judicial, passando pela fase de observação, demonstrando, em seguida, as consequências do descumprimento do plano e sua convolação em falência.

Assim, realizando o encerramento e a novação, mesmo após este ocorrido, caso haja o descumprimento o devedor e responsável, como fora descrito, pondo fim ao processo, sendo o mesmo passível de execução forçada.

A execução forçada tem como objetivo satisfazer os créditos exequendos, encerrando as obrigações pactuadas e realizando os atos expropriatórios necessários dos bens passíveis de expropriação.

REFERÊNCIAS

ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de verificação e habilitação de créditos na lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo: sua evolução ao lado da do direito material. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, RS, Síntese, v. 11, n. 66, p. 13-30, jul./ago. 2010.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

_____. Tutela jurisdicional diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 17, n. 65, p. 45-55, jan./mar. 1992.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. A suspensão das execuções pelo processamento de recuperação judicial. In: WALD, Arnoldo (Coord.). **Doutrinas essenciais, direito empresarial: recuperação empresarial e falência**: recuperação, concordata, falência, efeitos, instituições financeiras na falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6, cap. 5, p. 715-752.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENETI, Sidnei Agostinho. O processo da recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 231-232).

BERTASI, Maria Odete Duque. Administrador judicial – comitê e assembleia de credores na lei de recuperação de empresas e falência. In: MACHADO, Rubens Approbato (org.). **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: http: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965**. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 03 out. 2020.

BRINCAS, Paulo Marcondes. Comentários aos artigos 7.º ao 20. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**: comentários artigo por artigo da Lei n.º 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

CAHALI, José Francisco. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio com anotações Enrico Tullio Liebman. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 3.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1-2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Competência para a execução de título executivo judicial. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sergio Seiji (Coods.). **Execução civil e cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2007

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e de recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Carlos Jean. Reflexões sobre a nova lei falimentar: os efeitos da homologação do plano de recuperação extrajudicial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, v. 45, n. 141, p. 174-183, jan./mar. 2006. https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/recuperacao-extrajudicial-de-empresas/ Acesso em 03 out. 2020.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. Comentários sistemáticos. 1.ª e 2.ª Partes. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 683, 19/05/2005. Disponível http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6632. Acesso em: 03 out. 2020.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. v. 36. São Paulo: Saraiva, 1977.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Competência territorial funcional em matéria de falência. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, Síntese, v. 4, n. 23, p. 11, maio/jun.º 2003.

LEAL JUNIOR, João Carlos; PRADO, Martha Asunción Enriques. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem principiológica. Revista de Direito Privado, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, ano. 12, n. 46, p. 360, abr./jun. 2011.

LOBO, Jorge. Direito da crise econômica da empresa. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, v. 36, n. 109, p. 66, jan./mar. 1998.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MATTOS NETO, Antonio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei de arbitragem. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 30, n. 122, p. 163-165, abr. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 404, p. 9, jun. 1969.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2.º da Lei da Ação Civil Pública. In: **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 353- 365.

NUNES, Dierle José Coelho. Novos rumos para as tutelas diferenciadas no Brasil? In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; LAUAR, Maira Terra. (Orgs.). **Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NUNES, Marcelo Guedes; BARRETO, Marco Aurélio Freire. Alguns apontamentos sobre a comunhão de credores e viabilidade econômica. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.). **Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 310

OLIVEIRA, Bruno Silveira de; LIMA NETO, Francisco Vieira. **Notas sobre o devido processo constitucional, o litisconsórcio e os processos coletivos**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 191, p. 24, jan. 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 5. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Direito material, processo e tutela jurisdicional. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo do (Orgs.). **Polêmica sobre a ação**: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA NETO, Olavo; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. O processo como instituição constitucional. In: MOREIRA, Alberto Camiña; BRUSCHI, Gilberto Gomes; ALVAREZ, Anselmo Prieto (Coords.). **Panorama atual das tutelas individual e coletiva**: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática, jurisprudência. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PERIN JUNIOR, Ecio, **Preservação da empresa na lei de falências**. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri, SP: Manole, 2008.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de direito falim**entar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SZTAJN, Rachel. Comentários aos artigos 139 a 167 da Lei n.º 11.101, de 2005. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estrutura e função no campo do direito processual: visão estática e visão dinâmica do fenômeno jurídico. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; LAUAR, Maira Terra (Coords.). **Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos artigos 1.º a 34 da Lei n.º 11.101, de 2005. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito processual falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **Competência funcional**: distorções. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 27, n. 105, p. 265-278, jan./mar. 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tutela diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, n. 180, fev. 2010.